

Ao Gabinete do Prefeito

**Requerimento n. 180/2024**

Em atenção ao solicitado por vossa senhoria nos autos do requerimento supra, informamos que a municipalidade possui 127 servidores afastados com auxílio previdenciário, sendo que destes, 20 são por motivos de acidentes de trabalho e os demais por auxílio doença.

Quanto as limitações temporárias e permanentes, o INSS configura como possível readaptação de função para limitações que ainda possibilitam que o servidor continue trabalhando. Quando é constatado que o mesmo não possui mais condições físicas os mentais, o INSS concede aposentadoria por invalidez.

Quanto a informação dos motivos de atestados, a informação é considerada sigilosa e somente pode ser divulgada com autorização expressa dos servidores, conforme disposto na legislação vigente.

as informações

O tema sigilo médico está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a devassa de tais informações terá força suficiente para expor a intimidade do indivíduo, já que qualquer pessoa poderá pesquisar seu estado de saúde, na internet, por meio da identificação da CID.

A Constituição Cidadã de 1988 em seu Art. 5º, Inciso X assim resguardou a privacidade e o sigilo:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Penal Brasileiro (Lei no 2.848/40), a seu turno, determinou a guarda do sigilo por meio do Art.154: Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem (...)

O Código de Ética Médica instituído pela Resolução CFM nº 1.931/2009 destinou um capítulo inteiro (Capítulo X) ao sigilo médico, sagrado instituto hipocrático, além, de resoluções e diversos pareceres atinentes ao tema em apreço. Quanto ao atestado médico, este é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, devendo o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos 3 médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Neste sentido, esclarecemos à sociedade que o atestado médico não pode ser considerado um mero documento administrativo, com acesso irrestrito, sob pena de expor a privacidade e a intimidade do trabalhador ao arrepio da Constituição Brasileira e ao Código de Ética Médica.

Não há sustentação legal para que o atestado médico seja tratado como mero documento administrativo com acesso irrestrito, o que configuraria flagrante exposição da privacidade e da intimidade do trabalhador em ofensa à Constituição Brasileira e ao Código de Ética Médica. Como tal, todos que lidam com as informações nele contido estão presos ao sigilo, que deixa de ser apenas médico para ser também documental.

Mediante todo o exposto, a municipalidade está em fase de estudos para regulamentar a possibilidade de readaptar seus servidores internamente, buscando mais agilidade, uma vez que, a previdência social burocratiza seus processos para inibir que os servidores requisitem as readaptações.

É o que me cumpre salientar, colocando-me a disposição para esclarecimentos futuros.

Secretaria de Administração, 15 de julho de 2024.



Larissa Rodrigues Vicente

Secretária de Administração Substituta